



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 14768/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 137/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DE ARTISTAS MÚSICAIS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE LINHARES E CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS MÚSICAIS LOCAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, objetiva promover a participação mais efetiva de músicos residentes no município em eventos públicos realizados, apoiados ou patrocinados pela Administração Pública Municipal.

A matéria foi protocolizada em 06.08.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, da Constituição Federal e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para cuidar da proteção ao patrimônio cultural e artístico (art. 24, VII, CF), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais existentes.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição almeja concretizar direitos previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de promover o pleno exercício dos direitos culturais.

Trata-se, assim, de uma política afirmativa de valorização da produção cultural linharenses, plenamente compatível com o dever constitucional do Poder Público de fomentar manifestações culturais regionais. Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 137/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, meta 10.3, que dispõe sobre "Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 137/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 02 de setembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003600320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 02/09/2025 11:19

Checksum: **6989200B86F5262710C589BCB505E160A4AA31016FC851FBFDE135465DB244EC**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 02/09/2025 11:21

Checksum: **E4A6C2E700410133F2B2BD8313D7C082E2460896500731F8D9EC9E5CF461553D**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 02/09/2025 12:56

Checksum: **F3AF2853F1E39C66E5FC99B8427BFFB80F277276DB1B349C87378F878D2ED2C7**

